

EMPREGABILIDADE NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E OS CONFLITOS QUE ENVOLVEM O NEPOTISMO

Alcinei Pansiere Lourenço¹

Leonardo Moreira Guimarães²

RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido com vistas a discutir sobre o Nepotismo, tema este de grandes debates na administração pública por se tratar de contratação de parentes por autoridades que necessitam de pessoas para seus cargos de comissão, assessoria e direção, o que para muitos pode ferir os princípios da administração pública, em especial o da impessoalidade e moralidade. O estudo busca deste modo, trazer para o espaço acadêmico reflexões que levem a melhor compreensão sobre as bases legais para contratar e nomear para cargos públicos, sem que o servidor seja aprovado em um concurso. E para o desenvolvimento da presente pesquisa foi realizado a revisão bibliográfica, tendo como fontes de pesquisa artigos, doutrinas, súmulas e legislação vigente, onde foi possível constatar que a contratação é possível, sendo resguardado o que traz o artigo 37 em seu inciso II. O artigo apresenta algumas considerações sobre a administração pública e seus fins, abordando também sobre os agentes e cargos públicos, passando para o entendimento do que é o nepotismo, as questões éticas que o envolvem e em seguida foi apresentado as bases legais para se contratar um servidor dentro do que é permitido por lei a partir da livre nomeação e exoneração.

Palavras-Chave: Administração Pública. Ética. Serviço Público. Nepotismo.

ABSTRACT

The present work was developed with a view to discuss Nepotism, this theme of great debates in the public administration because it deals with the hiring of relatives by authorities who need people for their positions of commission, advice and direction, which for many can hurt the principles of public administration, especially that of impersonality and morality. The study thus seeks to bring into the academic space reflections that lead to a better understanding of the legal basis for hiring and appointing for public office without the server passing a competition. And for the development of the present research was carried out the bibliographical review, having as sources of research articles, doctrines, precedents and current legislation, where it was possible to verify that hiring is possible, being safeguarded what brings the article 37 in its section II. The article presents some considerations about the public administration and its purposes, also addressing the agents and public positions, passing to the understanding of nepotism, the ethical issues that involve it and then the legal bases were presented to hire a server within what is permitted by law from the free appointment and exoneration.

Keywords: Public Administration. Ethic. Public service. Nepotism.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduando do curso de Direito da Faculdade Capixaba de Nova Venécia-MULTIVIX.

² Professor orientador do curso de Direito da Faculdade Capixaba de Nova Venécia-MULTIVIX.

A realidade hoje vem demonstrando que muitos daqueles que se apropriam de cargos públicos, acabam enchendo as salas públicas de parentes próximos, ocasionando assim, uma discussão acerca do que é legal e moral, e do que é aquilo que se chamam de nepotismo.

Já faz algum tempo que as questões referentes a cargos e nomeações são temas de discussões nas mais variadas esferas do setor público, envolvendo cônjuges e parentes próximos. Esta atitude de contratar parentes é chamada de nepotismo e dentro da sociedade brasileira é observada por muitos como sendo uma ação que fere a moralidade e a ética, tendo em vista que essa contratação é um favorecimento a alguém que possui um vínculo familiar, sendo beneficiado por um emprego público, durante um certo período de tempo.

Cabe ressaltar que a lei não nega que seja possível contratar ou nomear parentes dentro da administração pública, fato que não vem ferir os princípios que regem as ações estatais. Sendo, pois, tratado como nepotismo apenas aquelas situações que são consideradas como um atentado ao princípio da moralidade e também o da legalidade, acarretando com isso desvio e um trabalho ineficaz, visto que os cargos, nestes casos, poderiam ser preenchidos por pessoas sem a capacidade e conhecimento necessário para determinada atividade na esfera pública.

É fato dizer que muitos são os questionamentos acerca do nepotismo, na perspectiva de implementar mecanismos para coibir essas práticas consideradas lesivas para a administração pública. Ele envolve o favorecimento de vínculos de parentesco nas relações de trabalho, sendo uma prática que viola as garantias constitucionais, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco ao mesmo tempo em que desconsidera a capacidade técnica dentro do exercício de cargo público.

Diante dessa realidade, a pesquisa se justifica, sendo, seu entendimento e compreensão, principalmente nos dias atuais em que se coloca em voga as questões políticas na sociedade brasileira no que tange à corrupção, de fundamental importância. Destarte se torna relevante conhecer e discutir o tema para que acadêmicos e futuros profissionais do direito sejam capazes de refletir estas questões dentro da ótica da moralidade que envolve o setor público e a atuação dos agentes estatais.

Sendo assim, o presente estudo tem o intuito de refletir sobre as questões que envolvem o nepotismo no que tange a conceitos, seu surgimento e como este acontece na administração pública, a fim de analisar o que pode ser considerado legal nesse processo de nomeação e contratação de parentes sob a ótica da legalidade e moralidade, buscando o conhecimento das bases legais que o envolvem, visto os muitos conflitos que são gerados por ele.

O tema está delimitado em discorrer sobre o nepotismo, pautando-se no Direito administrativo e no princípio da legalidade. O estudo do tema se dará a partir da pesquisa bibliográfica, para que esta contribua com algumas reflexões mais aprofundadas sobre os conflitos que envolvem o nepotismo, partindo do entendimento de que, o que lesiona a administração pública, não é o cargo em si, mas a falta de preparo daqueles que, sem nenhum conhecimento acerca do trabalho que vão desenvolver, venham a ingressar no serviço público bem como compreender quais as bases legais para contratação e nomeação de profissionais para cargos comissionados com grau de parentesco, para que não seja tomado como nepotismo.

2 METODOLOGIA

A metodologia orienta quanto aos caminhos que serão percorridos até a concretização dos objetivos propostos em um trabalho de pesquisa.

Para este estudo, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, que segundo Martins e Santos (2003, p. 8) “[...] é condição prévia, em qualquer espécie de pesquisa, em qualquer área [...]. Procura explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos”.

As fontes para coleta de dados segundo Richardson (1999, p. 252) podem ser classificadas como:

Fontes primárias e fontes secundárias. Uma fonte primária é aquela que teve uma relação física direta com os fatos analisados, existindo um relato ou registro da experiência vivenciada e uma fonte secundária é aquela que não tem uma relação direta com o acontecimento registrado, senão através de algum elemento intermediário.

Nesta pesquisa foram utilizadas as fontes secundárias, visto que o estudo se pautou em materiais que já foram publicados e o tema já abordado por diversos

autores.

As fontes secundárias que foram utilizadas se basearam em livros, revistas, doutrinas, jurisprudências e outros materiais que já existem no meio acadêmico e que servirão de apoio para o aprofundamento do tema.

3 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS CONFLITOS QUE ENVOLVEM O NEPOTISMO

3.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em todos os países, qualquer que seja sua forma de governo ou organização política, existe uma administração pública. Sem ela não haveria Estado, nem poderiam os governantes cumprir suas funções de defesa, de ordem, cobrança de impostos, dentre as outras atividades que compõem a esfera pública.

A administração pública visa os interesses da coletividade. De acordo com Meirelles (2005, p. 84) “administração Pública é o conjunto de órgãos e serviços do Estado e objetivamente é a expressão do Estado agindo in concreto para satisfação de seus fins de conservação, de bem-estar individual dos cidadãos e de progresso social”.

A aparelhagem pública executa diferentes funções, tendo ingerência às relações particulares, garantindo-lhes maior segurança jurídica, dando publicidade aos atos em que são interessados e realizando sua fiscalização.

Numa visão subjetiva acerca da administração pública, Meirelles (1995) destaca que ela se refere a quem vai executar a vontade estatal e que esta é formada por um conjunto de entidades políticas e administrativas, compostas de órgãos públicos e agentes públicos.

Na visão objetiva Meirelles (1995), a administração pública é a própria atividade que será desempenhada pelas pessoas políticas, administrativas, seus órgãos e agentes. São consideradas atividades administrativas: o fomento, a polícia administrativa, o serviço público e as intervenções administrativas.

Marinela (2007, p. 17) leciona que “Administração, conforme a competência dos órgãos e de seus agentes é o instrumental de que dispõe o Estado para colocar em prática as opções políticas do Governo”.

Isto posto, entende-se que a administração pública possui uma série de responsabilidades e atribuições, sendo necessários vários órgãos, cada um com suas especificidades e vários agentes para a efetivação de todas as atividades que atendam a coletividade.

Marinela (2010, p. 196) esclarece que “a organização administrativa é baseada em dois pressupostos fundamentais: distribuições de competências e hierarquia”. Esses pressupostos dizem respeito ao poder que a administração tem para distribuir as funções em seus órgãos, ordenando e revendo as atuações de seus agentes, e, ainda, estabelecendo a relação de subordinação entre servidores do que seu quadro pessoal.

E tendo por objeto a coletividade, o administrador deve se encarregar de atender a sociedade com serviços que supram as suas necessidades. Cabe ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do direito e da moral administrativa que regem a sua atuação, através de seus servidores.

Evidencia-se que o dever do administrador público é agir segundo os preceitos do direito, visto que este direito vai expressar a vontade do titular dos interesses administrativos e condicionam os atos a serem praticados no desempenho do múnus que lhe é confiado.

3.2 OS FINS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública tem como fim o bem comum da população e a defesa dos interesses públicos. Como destaca Meirelles (2001, p. 81) “os fins da administração pública resumem-se num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada”.

Meirelles (2001) aduz que toda a atividade do administrador público deve ser orientada para esse objetivo. Se dele o administrador se afasta ou desvia, trai o mandato de que está investido, porque a comunidade não institui a administração senão como meio de atingir o bem-estar social.

Em última análise, quanto aos fins da administração, Meirelles (2001, p.) afirma que:

Os fins da administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens lícitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por uma parte expressiva de seus membros. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade.

Com a afirmação de Meirelles, a administração quanto aos seus fins deve estar pautada em atender aos interesses da população. Se esta administração deixar de agir conforme os fins à que se destina, renunciando aos meios indispensáveis para atingir os objetivos da administração pública, essas ações vão configurar desvio de finalidade.

3.3 OS AGENTES PÚBLICOS

Sobre os agentes públicos, Gasparini (2008, p. 139) discorre que estes “são todas as pessoas físicas que sob qualquer liame jurídico e algumas vezes sem ele, prestam serviços à administração pública ou realizam atividades que estão sob sua responsabilidade”.

Meirelles (2005, p. 412) pontua que os agentes públicos são:

[...] todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal. Os agentes normalmente desempenham funções do órgão, distribuídos entre os cargos de que são titulares, mas excepcionalmente podem exercer funções sem cargo. A regra é a atribuição de funções múltiplas e genéricas ao órgão, as quais são repartidas especificamente entre os cargos, ou individualmente entre os agentes de função sem cargo. Em qualquer hipótese, porém, o cargo ou função pertence ao Estado, e não ao agente que o exerce, razão pela qual o Estado pode suprimir ou alterar cargos e funções sem nenhuma ofensa aos direitos de seus titulares, como podem desaparecer os titulares sem extinção dos cargos e funções.

Pode-se dizer que agente público é qualquer indivíduo que desempenha uma atividade para o Estado. É certo dizer também que o agente público vai envolver os agentes políticos, os servidores públicos, os contratados por prazo determinado e também os agentes de colaboração.

3.4 CARGOS PÚBLICOS

Ao descrever sobre as pessoas que ingressam no serviço público, é necessário refletir também sobre os cargos que estes vão ocupar a partir de sua investidura na administração pública.

No que diz respeito aos cargos, Meirelles (2005, p. 417) relata que “cargo é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria,

atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente para ser provido e exercido por um titular na forma estabelecida em lei”.

Assenta Medauar (2005, p. 306) que:

Os cargos públicos são organizados em classe e carreiras, as classes são a junção dos cargos, com competência, responsabilidade e vencimentos iguais. As carreiras estão quase sempre sujeitas à imposição hierárquica, e são obrigatórias na administração direta e indireta. [...] O cargo público é criado por meio de ato normativo, leis ou resoluções, com denominação própria. As definições de [...], cargo e função não se confundem uma com a outra, sendo que [...]; o cargo é o lugar que o agente público possui sua titularidade; enquanto a função engloba os encargos e atribuições, vez que não há cargo sem função, muito embora haja função sem cargo.

Dentre os cargos que envolvem a administração pública, é necessário relatar também que dentro dessa administração, permite-se que haja os cargos em comissão, que são aqueles chamados de cargos de confiança.

Medauer (2005, p. 21) leciona que o cargo em comissão “é aquele preenchido como pressuposto da temporariedade. Esse cargo também denominado de cargo de confiança é ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a nomeação”.

Quanto aos fins do cargo em comissão, Nunes e Araújo (2008, p. 344) afirmam que esse tem como finalidade:

Propiciar ao governante o controle das diretrizes políticas traçadas. Exige, portanto, o vínculo de confiança entre a autoridade superior e o agente nomeado. O cargo em comissão, em suma, deve ser aquele cujo titular ali esteja com finalidade de incrementar as metas e as prioridades fixadas pelo agente político superior.

Assim, os cargos em comissão são os cargos que exigem a maior confiança, com vistas a atender os anseios e demandas da autoridade superior que o nomeou; ao mesmo tempo, tem que suprir as necessidades do cargo que vai ocupar. O nomeado assim exerce uma condição diferenciada, exercendo uma posição hierarquicamente superior frente a outros colaboradores.

No entanto, conforme salienta Silva (2006, p. 679): “a investidura via cargo em comissão é alvo de críticas das mais diversas – e com propriedade. O sistema de acessibilidade à função administrativa sem concurso público (leia-se sem critérios) dá margens aos apadrinhamentos, abusos e injustiças aos concursados”.

Através da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, que alterou

o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, regulamentou-se os cargos em comissão, chamados também de funções de confiança, que devem ser destinados às atribuições de direção (BRASIL, 1998).

Conforme Moraes (2009, p. 21):

A mudança no texto da Carta Magna limitou a concessão de funções de confiança a servidores investidos em cargo efetivo, isto é, servidores concursados; e a dos cargos em comissão, a servidores e pessoas não concursadas à necessária previsão legal restrita às funções de direção, chefia e assessoramento.

Moraes (2009) evidencia, ainda, que a mudança no inciso foi muito importante para coibir a distribuição aleatória de cargos e atribuições de menor relevância, no entanto, ela ainda não é suficiente para dirimir o nepotismo e o clientelismo que se vê no poder público.

3.5 O NEPOTISMO

Quando se fala em administração pública envolvendo concursos para provimentos dos mais diversos cargos, sabe-se que também existe a possibilidade de estarem inseridos nessa esfera administrativa os cargos de confiança.

A sociedade vem exigindo que os administradores públicos levem com mais seriedade a condução dos negócios públicos, afastando da administração todos aqueles que estão inseridos em seus órgãos sem nenhuma condição de exercer eficientemente seu trabalho, estando ali pelo simples fato de possuir um grau de parentesco com alguém que desfrute de influência junto ao órgão, ocupando o lugar de muitos profissionais que, capacitados, poderiam estar desenvolvendo um trabalho coerente, ético e verdadeiro dentro da esfera pública.

Mas, sabe-se também que a realidade tem mostrado que muitos daqueles que detêm o poder, acabam por extrapolar os direitos acerca de sua função, inserindo na administração pública, parentes próximos que, dentro da legalidade, não poderia ocupar vagas dentro dos órgãos públicos.

Musetti (2012) indica que para se compreender os conceitos do nepotismo é relevante entender a origem da palavra e sua história. Ele esclarece que essa

palavra surgiu na Itália, criada para indicar a excessiva autoridade que os sobrinhos e outros parentes dos papas exerceram na administração eclesiástica.

Musetti (2012, p. 3) afirma que:

Em decorrência do sentido italiano atribuído à palavra nepotismo (fontes clássicas) indicam que a palavra nepotismo veio do baixo-latim eclesiástico: *nepote*, que significaria sobrinho do Papa. Deste modo, conforme atuais fontes clássicas, nepotismo significa a prática adotada pelos Papas dos séculos XV e XVI em favorecer, sistematicamente, suas famílias (sobrinhos e outros parentes) com títulos (cargos de autoridade) e doações (presentes materiais).

O mesmo autor descreve que também existem na origem da palavra, ações no Japão por parte dos governantes, detentores do poder, que foram registradas no ano 669, onde, para alguns, teria se originado o nepotismo, contrariando assim as fontes clássicas de que o nepotismo surgiu na Itália.

Scherch (2017, p. 1) discorre que:

A palavra 'nepotismo' deriva de nepos (do latim que significa neto ou descendente) + ismós (do grego que tem significado abrangente, servindo de sufixo geral formador de ações), e deste modo, poderia se associar, de forma bastante geral, nepotismo ao ato de apadrinhar ou favorecer a um parente em detrimento de outras pessoas, por vezes com melhores qualificações para determinada atividade ou posição social.

Ao longo da história, o significado originário da palavra nepotismo (*nepote + ismo*), ficava restrito à prática de nomear sobrinho, neto ou descendente para ocuparem posições de importância. Musetti (2012) relata ainda que com a ajuda da etimologia, pode-se considerar nepotismo como a prática, por parte dos ocupantes do poder, de nomear familiares para posições de alta importância independente de suas qualificações, nada, além disto.

De acordo com Souza (2012, p. 45) “a palavra nepotismo tem origem no latim, derivando da conjugação do termo *nepote*, sobrinho ou descendente, com o sufixo ismo, que remete à ideia de ação”.

Em se tratando de Brasil, Moraes (2009, p. 16) esclarece que:

No Brasil o costume de ajudar um parente com um emprego veio de caravela dos descobridores portugueses. Pero Vaz de Caminha, escrivão-mor de Pedro Álvares Cabral, nas últimas linhas da carta em que relata ao rei do Manuel I a descoberta de uma nova terra, ele aproveita e pede ao rei de Portugal que consiga um bom emprego para o genro.

Desde então, as questões de nepotismo, vem percorrendo a história pública e privada ao longo do tempo, onde a figura do apadrinhamento está sempre presente, sem a aferição de medidas de capacidade e merecimento.

Nepotismo, nas afirmações de Rocha (1994, p. 159) “designa, hoje, a conduta havida na Administração do Estado, pela qual agentes públicos, valendo-se dos cargos por eles ocupados, concedem favores e benefícios pessoais a seus parentes e amigos”.

Oliveira Júnior (2005) define o nepotismo como sendo:

Nomear pessoas levando em consideração critérios meramente subjetivos, tais como relações de parentesco, é o mesmo que lhes conceder privilégios, isto é, favorecê-las em relação aos demais. É favorecer alguém no âmbito da administração pública, configurando conduta imoral.

Assim, pode-se conceituar o nepotismo como sendo o favoritismo dos agentes, públicos ou privados, para com os seus parentes que, no caso em tela ocupavam cargos comissionados.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 13 (STF, 2008) aprovada pela sessão plenário de 2008 define o nepotismo como sendo:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício do cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Tem-se assim que nenhuma autoridade pode contratar parentes, com vistas a caracterizar práticas imorais e ilegais diante do poder de contratar que possui, desrespeitando assim os princípios da administração, principalmente o da moralidade e impessoalidade administrativa.

O entendimento do Conselho Nacional de Justiça (apud SOUZA, 2012, p. 45) apresenta que:

Nepotismo é o favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. Nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público.

Constitui-se assim em práticas em que se estabelecem privilégios em função

de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público, tendo como principal característica o favorecimento que se efetiva quando o servidor exerce sua função dispondo de certos privilégios.

3.5.1 O NEPOTISMO E AS QUESTÕES ÉTICAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O nepotismo no Brasil remota à chegada dos portugueses que, com a nobreza instituída, os interesses do reino e os interesses dos particulares, deu-se abertura para os favorecimentos entre corte e aristocracia (SCHERCH, 2017). Esse favorecimento foi se expandindo e é uma realidade no Brasil até hoje, e que continuou se espalhando pela esfera pública, em que o nepotismo, que já acontecia nos mais remotos tempos, tornou-se uma prática comum, colocando em último plano a qualificação, a eficiência e demais competências de um profissional.

O fortalecimento das ações de combate ao nepotismo é o fortalecimento da república e a resistência a ações de concentração de poder que privatizam o espaço público. E neste contexto é certo dizer que o nepotismo não atende a finalidade da administração e da máquina pública, servindo apenas para acordos políticos (como o nepotismo cruzado) e cabide de empregos ferindo diretamente os princípios éticos que deveriam permear a atividade pública que tem como fim maior atender ao interesse da coletividade.

Souza (2012) destaca que o nepotismo, além de ser um cabide de empregos, muitas vezes torna a prestação dos serviços inadequados, ineficientes, descompromissados, sem critérios de avaliação técnica ou profissional e ainda fere gravemente os princípios da administração pública.

Moraes (2009, p. 29) destaca que:

O nepotismo pode ser associado ao desvio de finalidade, o que demandará a análise do contexto probatório [...]. O provimento de determinado cargo, ainda que sujeito à subjetividade daquele que escolherá o seu ocupante, sempre se destinará a consecução de uma atividade de interesse público.

E sendo assim, é necessário que haja um perfeito encadeamento entre a natureza do cargo, o agente que o ocupará e a atividade desenvolvida. Como

evidencia Moraes (2009), se este elo for rompido, tem-se assim o desvio de finalidade, e conseqüentemente na violação do princípio da moralidade.

3.5.2 A CONTRATAÇÃO LEGAL PARA OS CARGOS EM COMISSÃO

Entende-se os cargos em comissão como uma exceção ao concurso público que é obrigatório para aqueles que desejam ingressar na administração pública e que está disposto no artigo 37, inciso II (BRASIL, 1988) que assim orienta:

[...]

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (BRASIL, 1988, p. 38);

Como bem apresenta o inciso II, do artigo 37 é possível os cargos em comissão. No entanto, aqueles que os exercerão só podem ingressar nas funções de confiança para assessoria ou então nos cargos de direção e chefia como regula o inciso V, do artigo 37 que assenta:

As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreiras nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (BRASIL, 1988, p. 38).

O projeto trata da questão afirmando que para investir em cargo público, é preciso que o indivíduo seja aprovado em concurso público. No entanto, deixa a ressalva de que dentro da Lei, podem-se nomear profissionais para cargos de confiança, acreditando que existe essa necessidade de se ter profissionais de total confiança para ocuparem setores de direção, chefia e assessoramento dentro do poder público.

Relevante destacar que estes cargos em comissão se caracterizam por serem transitórios e se baseiam na relação de confiança entre os nomeados e a autoridade competente. Carvalho Filho (2005, p. 475) descreve que:

A natureza dos cargos de confiança impede que os titulares adquiram estabilidade. Por outro lado, assim como na nomeação para ocupá-los

dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a critério exclusivo da autoridade nomeante.

Assim, se a autoridade competente achar que o servidor nomeado em comissão não mais atende às necessidades da administração pública, a exoneração acontece de forma rápida sem qualquer burocracia e formalidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar e refletir sobre as questões envolvendo o nepotismo e as bases legais de contratação para o serviço público. Sabe-se que muitas autoridades passam a inserir seus parentes e aliados mais próximos nas suas esferas de atuação, gerando com isso uma série de questionamentos quanto à legalidade destas contratações, o que fez surgir o interesse pelo tema.

No decorrer do trabalho, pode-se observar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II permite que agentes políticos contratem e nomeiem de forma livre pessoas para compor sua administração e embora, existam posicionamentos contrários à nomeação realizadas desta forma, sem a necessidade de um concurso público, não se pode questionar o que defende a Carta Magna, possibilidade que pessoas de confiança possam exercer cargos de chefia, assessoria e direção.

No entanto, como pode ser constatado com este estudo, embora haja esta liberdade de contratação, a Súmula Vinculante nº 13 veio apresentar os limites para esta livre nomeação. A fim de que fosse possível evitar o nepotismo, visto que, esta prática, fere o senso de moralidade, impessoalidade, pode também ferir o princípio da eficiência ao se utilizar de poderes públicos para o favorecimento e interesse pessoal.

Com este estudo, pode-se perceber a necessidade de se combater o nepotismo como meio de assegurar a ética e a moralidade no serviço público. Nestas breves considerações, observou-se também que o nepotismo é um tema amplo e que divide algumas opiniões. Mas a sociedade, de um modo geral, vem exigindo que os administradores públicos levem com mais seriedade o trabalho com a máquina pública, afastando legalmente todos aqueles que estão inseridos em seus

órgãos sem nenhuma condição de exercer eficientemente seu trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998**. Brasília: Senado Federal, 1998.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed., Lumen Juris: 2005.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 3. ed. Salvador: Edições Podivm, 2007.

_____. **Direito administrativo**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010.

MARTINS, J. P. e SANTOS, G. P. **Metodologia da pesquisa científica**. Rio de Janeiro: Grupo Palestra, 2003.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **Direito administrativo brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Direito administrativo brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito constitucional**. 3. ed. ver e atual. Niterói: Impetus, 2009.

MUSETTI, Rodrigo Andreotti. **O Nepotismo Legal e Moral nos Cargos em Comissão da Administração Pública**. 2012. Disponível em:

<http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/786/o_nepotismo_legal_e_moral_nos_cargos_em_comissao_da_administracao_publica>. Acesso em 01 jun. 2018.

NUNES, Vidal Serrano. ARAÚJO, Luiz Alberto David de. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA JUNIOR, Antônio de Pádua. Combate ao nepotismo. **Resolução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça**. Jus Navigandi, ano 1º, n. 888, 2005.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios constitucionais da administração pública**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

SCHERCH, Vinícius. Nepotismo na administração pública. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/pareceres/57796/nepotismo-na-administracao-publica>>. Acesso em: : 01 jun. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

SOUZA, Rafael Cardoso de. **A influência da sentença penal transitada em julgado no regulamento disciplinar da polícia militar de Santa Catarina**. 2012.

Disponível em:

<<http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/00003F/00003FEA.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula vinculante nº 13**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?>>. Acesso em: 02 nov. 2018.